



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 00040/2023 @ – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Ademir de Matos e Silva – CPF nº ***. 942.462-**
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida, Comandante-Geral da PMRO – CPF nº ***.836.004-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA
MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Julga-se legal, e consequentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 235, de 20.10.2020, publicado no DOE ed. 206 de 21.10.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2ª Tenente PM Ademir de Matos e Silva, CPF nº ***. 942.462-**, RE 10004890-9, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011 (págs. 126- 129 ID1336299).

2. Em seu Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (ID 1346425):

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor Ademir de Matos e Silva, RE 100048909, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal CF/88 c/c a letra "h", do inciso IV do artigo 50, inciso I do art. 92, e inciso 1º do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 de 9 de março de 1982, c/c o §1º do art. 1º, art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

3. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0017-2023-GPMILN, opinando pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria ao servidor, consoante fundamentada, com consequente registro (ID 1353818).

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. Compulsados os autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos legais necessários para passagem à reserva remunerada, pois reuniu 35 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 30 anos, 7 meses e 5 dias em efetivo exercício em função estritamente policial.

6. Ademais, verifica-se que o interessado contribuiu nos moldes do artigo 29, da Lei n. 1.063/2002, razão pela qual teve direito à percepção com base no grau hierárquico superior. A informação é corroborada pela Planilha Demonstrativa de Contribuição Previdenciária de Grau Hierárquico Imediatamente Superior (pág. 104 do ID 1336299).

7. Desta feita, verifica-se a legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens de 1º Tenente PM Ademir de Matos e Silva, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

8. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 235, de 20.10.2020, publicado no DOE ed. 206 de 21.10.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Ademir de Matos e Silva, CPF nº ****. 942.462-**, RE 10004890-9, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, de 20 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator